Documento: 572428

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Agravo de Execução Penal Nº 0006678-86.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: TRINHEVALDO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Conforme relatado, trata—se de Agravo em Execução Penal interposto por Trinhevaldo Alves do Nascimento, visando à reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que desacolheu o pedido de reconhecimento da não hediondez do crime de tráfico de drogas pelo qual restou condenado, ao argumento de que se o Pacote Anticrime (Lei n° 13.964/2019) pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico, o teria feito de forma expressa.

Em suas razões recursais o agravante requer o conhecimento e provimento deste Recurso, apresentando o seguinte pedido: "III- DOS PEDIDOS

Baseado no que foi exposto e nos documentos anexos, requer:

I. Seja reconhecida a não hediondez do crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a não previsão legal de que o crime seja hediondo ou mesmo equiparado ao hediondo, requer que seja reformada por este juízo Singular (retratação), ou no caso não entenda assim, seja o pedido analisado e deferido por Esta Colenda Turma, de modo que seja procedida a retificação do cálculo da progressão de regime, com aplicação retroativa de lei mais benéfica".

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Execução Penal, a fim de que decisão combatida seja mantida em sua integralidade (parecer — evento 6).

Pois bem! Inicialmente, conheço do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal. No mérito, não assiste razão ao Recorrente. A decisão combatida está escorreita. Vejamos:

Neste recurso pugna o Recorrente, exclusivamente, pela reforma da decisão prolatada nos autos SEEU da Execução da Pena nº 0003779-10.2016.8.16.0089, que indeferiu o afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas. A Defesa argumenta que o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) revogou o § 2º, do art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), e desta feita, em razão da ausência de previsão legal em lei ordinária, não haveria como o delito de tráfico de drogas ser considerado equiparado a hediondo e, por tal motivo, a fração a ser aplicada ao aludido delito para fins de progressão de regime é de 1/6, 16% ou 20%.

Contudo, o crime de tráfico de drogas é equiparado ao hediondo por força do disposto no artigo 5º, XLIII, da Constituição da Republica, o qual estabelece um tratamento mais rigoroso a este delito. Prescreve o inciso em referência: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem".

Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I – anistia, graça e indulto" e" II – fiança ".

Como muito bem fundamentado pelo Juiz da Execução Penal na decisão ora combatida:

"Trata-se de pedido da defesa acostado na seq. 33, a fim de que se reconheça a não hediondez do crime de tráfico pelo qual a pessoa apenada foi condenada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido da defesa.

Após análise dos autos, verifica-se que a pessoa apenada foi condenada pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, XLIII, a equiparação do crime de tráfico aos crimes definidos como hediondos. Apesar da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019, a previsão constitucional não pode ser afastada, sendo que as decisões trazidas pela defesa para corroborar sua interpretação mostram—se isoladas e sem qualquer efeito vinculante.

Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a hediondez conforme previsão constitucional.

Intimem—se as partes.

Palmas, 08 de abril de 2022.

Allan Martins Ferreira

Juiz de direito".

Acrescento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando o tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO.

TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, USO DE DOCUMENTO FALSO E RESISTÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DO COVID-19. GRUPO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ, ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO N. 78/2020. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Ademais, o agravante cumpre pena pela prática, dentre outros, de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), o que impossibilita a prisão domiciliar em razão da pandemia relativa ao coronavírus, conforme entendimento desta Superior Corte de Justiça que vem considerando constitucionais as restrições impostas na Recomendação n. 78/2020 do Conselho Nacional de Justiça: A atual redação do Art. 5-A da Recomendação n. 62/CNJ, dispõe que"As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020) (AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).5. (...) (STJ - AgRg no RHC 147.983/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10.372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito. 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime, conforme explicita o art. 5º, inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I - anistia, graça e indulto" e "II - fiança". 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. Agravo

de Execução Penal 0002035-85.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022 15:21:40).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI № 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SEM RESPALDO LEGAL. NATUREZA QUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Ao contrário do que pretende a defesa, a Lei nº 13.964/2019 em nada alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 guanto à equiparação a hediondo, tendo, tão somente, revogado os dispositivos que regulavam a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execucoes Penais, acrescendo-se a ela outros níveis de gradação como forma de recrudescer o tratamento àqueles que praticam crimes hediondos ou assemelhados. 2. Ademais, a própria Lei de Execucoes Penais, a partir da inclusão promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a consignar, expressamente, que não se considera hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 112, § 5º), de modo que, mesmo que a contrario sensu, reafirmou-se a equiparação da figura prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) aos crimes equiparados a hediondos. 3. Segundo o Superior Tribunal de Justica, "o fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, § 1º, da Lei de Drogas" (AgRg no HC 729.332/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). 4. Enquanto princípio basilar da hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras supérfluas ("verba cum effectu sunt accipienda"), o que quer dizer, no caso vertente, que se o dispositivo excepcionou apenas a figura do tráfico privilegiado do rótulo de crime hediondo ou equiparado, certamente a regra geral permanece hígida quanto ao crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo qual o apenado restou condenado. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO. Agravo de Execução Penal 0003353-06.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 10/05/2022, DJe 26/05/2022 18:44:15)

Assim, resta demonstrado que o crime de tráfico de drogas é, à toda evidência, equiparado a hediondo.

Ante os argumentos acima alinhavados, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572428v2 e do código CRC d33c6a98. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 26/7/2022, às 8:39:56

572428 .V2

Documento: 572429

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Agravo de Execução Penal Nº 0006678-86.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: TRINHEVALDO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito.
- 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este

crime, conforme explicita o art. 5° , inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2° , caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I — anistia, graça e indulto" e" II — fiança ".

- 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. Precedentes análogos do STJ e deste Tribunal.
- 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572429v5 e do código CRC 16921397. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 28/7/2022, às 9:39:41

0006678-86.2022.8.27.2700

572429 .V5

Documento: 572425

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Agravo de Execução Penal Nº 0006678-86.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: TRINHEVALDO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do Parecer da Procuradoria-Geral de Justica, constante no evento 6:

"Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por TRINHEVALDO ALVES DO NASCIMENTO, visando à reforma da decisão proferida pelo MM Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas que desacolheu o pedido defensivo de reconhecimento da não hediondez do crime de tráfico de entorpecentes pelo qual restou condenado, ao argumento de que se o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico, o faria expressamente.

Em suas razões recursais, alega o Agravante que com as reformas trazidas pelo "pacote anticrime", o legislador pátrio deixou de equiparar o crime de tráfico a crime hediondo, ao não elencá-lo como crime hediondo nem equiparado a hediondo, ao menos para fins de progressão de regime, de forma que seria aplicável a fração de 1/6 para a progressão do Exequente. Salienta que, o intérprete da lei penal não pode criar interpretações que prejudiquem a situação do reeducando, defendendo que tendo havido alteração da lei penal em benefício do apenado, qual seja, o afastamento da hediondez do tráfico de entorpecentes para fins de aferição da percentagem para progressão, essa alteração legislativa deverá retroagir para abarcar situações pretéritas, beneficiando o Agravante. Ao final pede a reforma da decisão agravada para, uma vez afastada a

hediondez do crime de tráfico de entorpecentes, proceder à retificação do cálculo da progressão de regime do Exequente, aplicando a fração de 1/6 (correspondente ao cumprimento de 11 meses de pena no regime fechado) para fins de progressão de regime.

Contrarrazões acostadas ao item CONTRAZ3, evento 1.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (DECISÃO/2, evento 1).

Recebidos os autos no Tribunal de Justiça e encaminhados à Procuradoria-Geral para manifestação, coube-nos o mister".

Ao final, o Órgão Ministerial de Cúpula, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572425v2 e do código CRC 6da014ea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 6/7/2022, às 10:41:31

0006678-86.2022.8.27.2700

572425 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Agravo de Execução Penal Nº 0006678-86.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: TRINHEVALDO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA

JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário